



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1501989-43.2020.8.26.0526**, da Comarca de Salto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada VIVIAN CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37198

Apelação Criminal Nº 1501989-43.2020.8.26.0526

Comarca: Salto

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: VIVIAN CRISTINA DA SILVA

Crime de Trânsito – Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa – Embriaguez constatada por meio de exame realizado com etilômetro dentro do prazo de verificação estabelecido pelo INMETRO e por laudo de verificação de embriaguez – Ausência de contraprova idônea atestando o contrário – Conjunto probatório suficiente ao reconhecimento da autoria e da materialidade

Uma vez constatado o estado de embriaguez daquele que conduz veículo automotor em via pública, por exame realizado com etilômetro, que estava dentro do prazo de verificação do INMETRO, e por laudo de verificação de embriaguez, não há como afastar-se a realização do tipo penal previsto no art. 306 do CTB se não chegou a ser produzida contraprova idônea, como por exemplo um exame de sangue, que atestasse o contrário.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 171/175, prolatada pela MMª Juíza Thais Galvão Camilher Peluzo, cujo relatório ora se adota, VIVIAN CRISTINA DA SILVA foi absolvida da imputação de infração ao art. 306, *caput*, do CTB, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Inconformado, apelou o Ministério Público, em busca da condenação da acusada, nos termos da exordial.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento.

É o Relatório.

O recurso merece prosperar.

A ré restou absolvida, sob a alegação de que seu agir não gerou perigo concreto à columidade pública.

A sentença absolveu a acusada sob o seguinte fundamento (fls. 174):

[...] o exame realizado às fls. 07/10 (exame de sangue), constatou o estado de embriaguez da ré.

Por outro lado, a única testemunha policial inquirida, Sr. Douglas, acabou por noticiar que, embora o resultado do etilômetro atingisse níveis inaceitáveis, a requerida não promovia qualquer ato de direção anormal.

Assim, inexistente qualquer comprovação cabal de que a conduta perpetrada pela ofendida, de fato, tenha violado o estado de segurança pública, isto é, não se fez apontada qualquer indicação de uma condução anormal – "zig-zag" pela via, realização de manobras, tráfego em alta velocidade, condução em contra-mão de direção, entre outras.

Nesse sentido, embora exista a embriaguez, resta ausente a direção anormal e a demonstração de perigo em âmbito viário.

Se assim o é, tem-se que a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

Sem razão, contudo, o Juízo monocrático ao absolver a acusada, mesmo porque, para tanto, valeu-se de argumento ao arrepio da lei em sua fundamentação. A condenação da apelada pelo crime de embriaguez ao volante é, pois, medida que se impõe.

Consta dos autos que o ora apelante teria sido surpreendida por milicianos quando conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, a ré foi abordada em operação denominada "Direção Segura", ocasião em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que estaria apresentando sinais de embriaguez. Foi-lhe, então, solicitada a realização de teste de alcoolemia, pela utilização de etilômetro, que apresentou resultado de 0,35 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

Naquelas circunstâncias, a acusada foi presa em flagrante e conduzida à Delegacia de Polícia, onde, posteriormente, autorizou a coleta de sangue, para realização de novo teste de alcoolemia, o qual apresentou o resultado de 0,9 g/l.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo extrato de etilômetro de fls. 07 e pelo laudo de exame toxicológico de dosagem alcoólica de fls. 10.

A prova oral (fls. 165) colhida na instrução criminal, com a confissão da ré, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo da agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a acusada confessou os fatos.

Os relatos coerentes da testemunha arrolada pela acusação, Policial Militar que atendeu à ocorrência, esclareceram a dinâmica do crime, corroborando a confissão da acusada.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Uma vez constatado o estado de embriaguez daquele que conduz veículo automotor em via pública, por exame realizado com etilômetro, que estava dentro do prazo de verificação do INMETRO, com efeito, não há como afastar-se a realização do tipo penal previsto no art. 306 do CTB, se não chegou a ser produzida contraprova idônea, como por exemplo um exame de sangue, que atestasse o contrário.

Além do teste do bafômetro, a embriaguez da agente também foi atestada por exame toxicológico.

Pondere-se que, para a configuração do delito ou

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.

da contravenção penal, bastaria, com efeito, a condução de veículo automotor após a ingestão de álcool, não sendo necessária a demonstração de que o veículo era dirigido causando perigo ou gerando efetivo dano. Tal delito é, com efeito, de perigo abstrato, sendo irrelevantes para a configuração do crime provas que, efetivamente, tenha exposto a perigo a incolumidade pública.

Tal como lançado pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 214/215),

O teste do etilômetro revelou positivo para álcool etílico na concentração de 0,35 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, superior ao limite legal de 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

O laudo de exame toxicológico de dosagem alcoólica revelou positivo para álcool etílico na concentração de 0,9 g/l, superior ao limite legal de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

Anota-se que para a configuração do delito de embriaguez ao volante basta a comprovação da concentração de álcool por litro de ar alveolar ou de álcool por litro de sangue além do permitido, hipótese em que a alteração da capacidade psicomotora é presumida.[...]

Consigna-se, ainda, que, conforme entendimento consolidado, o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

No mais, diante da perfeita subsunção operada entre norma incriminadora e conduta perpetrada, não se cogita de

prática de mera infração administrativa de trânsito, sendo de rigor a condenação criminal da acusada.

Adotado o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP, em uma primeira etapa, o aplicador da lei deve, atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Código, estabelecer a “pena-base”; na segunda fase, considerar o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes e; na terceira e última operação, computar as causas de diminuição e de aumento da pena.

Após analisar os autos, entende-se ser essa a dosimetria mais adequada ao caso em apreço:

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base devem ser fixadas 1/6 acima do mínimo legal. Justifica-se esse *quantum* em razão dos maus antecedentes ostentados pela ré (fls. 24). ■■■■

b) na segunda fase, são elas reduzidas para o mínimo legal, em razão da presença da atenuante da confissão espontânea.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, conservam-se os subtotais obtidos na fase anterior, ante a ausência de causa de aumento ou diminuição.

Chega-se a um total final de 06 meses de detenção, de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, e de 02 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, que é tornado definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

Observe-se ser forçoso reconhecer fazerem-se presentes todos os requisitos do art. 44 do CP, que relaciona as hipóteses nas quais é possível a conversão. Além de estarem preenchidas as condições relacionadas nos dois primeiros incisos (inc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I: pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, aplicada em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e; inciso II: não reincidência em crime doloso), foi igualmente atendida a exigência contida no inciso III, que determina caber mencionada conversão apenas se a “culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias” a indicarem como suficiente. Tendo sido imposta privação de liberdade de 06 meses de detenção (condenação igual ou inferior a um ano), resta adequada sua substituição, nos termos do art. 44, § 1º, segunda parte, do CP, por uma pena restritiva de direitos ou por multa.

Em se cuidando de crime culposo ou praticado sem violência nem grave ameaça, aplicada privação de liberdade igual ou inferior a 06 (seis) meses, descabe sua substituição por prestação de serviços à comunidade, devendo ser adotada outra pena alternativa de natureza diversa, a teor do art. 46 do CP.

Aplica-se, portanto, a pena alternativa consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando-se os fatos de a condenada não ser reincidente, e de a pena aplicada ser igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá ela cumpri-la, em caso de reconversão, desde o início em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), que é efetivamente o mais adequado em função das particularidades do caso em apreço. Inexiste, com efeito, qualquer indicação de que seria necessária a adoção de medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar VIVIAN CRISTINA DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como incurso no art. 306, *caput*, do CTB, às penas de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, e de 02 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituída a pena corporal por prestação pecuniária, nos termos acima.

Deve a apelada ser ainda formalmente intimada de que, nos termos do art. 44, § 4º, do CP, eventual descumprimento da pena alternativa poderá implicar em sua reconversão na pena de detenção, em regime inicial aberto, agora fixada.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator